



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 822479 - GO (2023/0155204-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : FLAVIO RIBEIRO DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADOS : WELDER DE ASSIS MIRANDA E OUTROS - GO028384
PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA - GO027291
ISABELLE MAGALHÃES RACHID - GO064140
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n.

603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, no STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. No caso, após receberem denúncia anônima de que estaria ocorrendo tráfico de drogas no local, os policiais realizaram patrulhamento e avistaram o acusado realizando a entrega de um objeto a um motociclista. Diante da tentativa de abordagem, ambos fugiram e o motociclista dispensou duas porções de crack, que foram apreendidas. Na sequência, os agentes entraram pelo portão da residência, que estava aberto, e viram quando o paciente jogou um objeto para o telhado – cerca de 1 kg de crack.

4. Na hipótese, antes mesmo de ingressar no imóvel, os agentes estatais puderam angariar elementos suficientes o bastante, externalizados em atos concretos, que fizeram surgir a desconfiança de que, naquele lugar, estaria havendo a possível prática do delito de tráfico de drogas, tudo a demonstrar que estava presente o elemento "fundadas razões", a autorizar o ingresso no domicílio.

5. Como havia elementos objetivos e racionais que justificaram o ingresso na residência, são lícitos todos os elementos de informação obtidos, bem como todos os que deles decorreram, porquanto a referida medida foi adotada em estrita consonância com a norma constitucional.

6. Agravo regimental do Ministério Público do Estado de Goiás provido para reconhecer a licitude da prova decorrente da busca domiciliar e restabelecer a condenação do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro. Vencido o Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Brasília (DF), 19 de março de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 822479 - GO (2023/0155204-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : FLAVIO RIBEIRO DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADOS : WELDER DE ASSIS MIRANDA E OUTROS - GO028384
PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA - GO027291
ISABELLE MAGALHÃES RACHID - GO064140
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DESAUTORIZADO EM DOMICÍLIO. ILICITUDE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

I - "O entendimento defendido pelo agravante destoaria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em recente entendimento firmado pela Sexta Turma, nos autos do *HC* n. 598.051/SP, da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, firmadas as teses de que 'as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v.g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente', e de que até mesmo o consentimento, registrado nos autos, para o ingresso das autoridades públicas sem mandado deve ser comprovado pelo Estado" (AgRg no *HC* n. 730.970/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

II - *In casu*, o ingresso desautorizado no domicílio deu-se em razão de denúncia anônima e da fuga do réu ao avistar a viatura policial, circunstâncias que não evidenciam justa causa, sobretudo porque não foram realizadas investigações prévias a corroborar a suposta prática delitiva no interior da residência.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que concedeu a ordem "para reconhecer a ilegalidade do ingresso domiciliar e, por consequência, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolver o paciente do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, na ação penal n. 5241329-32.2021.8.09.0107, determinando a imediata soltura deste, se por outro motivo não estiver preso" (fl. 1.186).

O réu, ora agravado, foi condenado "nas sanções do art. 33, *caput* da Lei nº 11.343/06, à pena de 09 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado e ao pagamento de 972 dias-multa" (fl. 716).

Em suas razões recursais, sustenta o Ministério Público estadual, em suma, que "a busca e apreensão domiciliar não foi pautada apenas em informações anônimas de que no local havia tráfico de drogas. Àquelas se somou a diligência policial que culminou no avistamento do recorrido, conhecido no meio policial como traficante, em típico ato de comércio de entorpecentes (entrega de drogas para terceiro), tendo ambos – recorrido e adquirente – apresentado comportamento invulgar de fuga ao avistarem a viatura policial, quando acabaram por dispensar porções de droga, que foram apreendidas pelos agentes" (fl. 1.200), requerendo, ao final, a reforma da decisão agravada ou a sua reconsideração.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, extraindo-se desta (fls. 1.182-1.186):

[...] Como visto, o Tribunal de origem consignou que houve justa causa anterior configurada pois "o crime de tráfico de drogas, por ser crime de natureza permanente, sua consumação se protraí no tempo, persistindo a situação de flagrante enquanto não cessada a permanência. É, pois, prescindível aos policiais ordem judicial para o ingresso na casa, hipótese de exceção à regra constitucional da inviolabilidade de domicílio. Portanto, mesmo que não tivesse franqueado a entrada dos policiais, o que ocorreu, a situação era de flagrância, não havendo nulidade a ser declarada".

É bem verdade que nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância protraí-se no tempo; contudo, isto não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, encontra-se em situação de flagrante delito. Nesse sentido: HC 442.363/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 05/09/2018; AgRg no RESp 1704746/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018.

Consoante decidido no RE 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária a certeza em relação à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o caso de flagrante delito. A propósito:

[...]

No caso dos autos, o ingresso forçado em domicílio está apoiado apenas em denúncias anônimas de que o local seria um possível ponto de tráfico de drogas e, consoante relato do policial Alessandro Ribeiro de Jesus no fato de "que o acusado se encontrava na porta da residência com um motociclista; que o motociclista empreendeu fuga ao avistar a viatura; que o acusado correu para sua residência e deixou o portão aberto; que o rapaz que saiu na moto, deixou cair duas pedras de *crack*; que o portão estava aberto e adentraram a residência, e viram o acusado arremessando um objeto no telhado; que localizaram o objeto e verificaram que era uma peça de *crack*, de aproximadamente um quilo;" (fl. 719).

Assim, **não foram realizadas investigações prévias nem indicados elementos concretos que confirmassem o crime de tráfico de drogas dentro da residência, não sendo suficiente, por si só, o fundamento de que o acusado tenha empreendido fuga ao avistar a viatura para legitimar o ingresso policial na residência do paciente.** Nesse sentido:

[...]

Assim, "Verificada a nulidade da incursão policial *ab initio*, sendo a posterior abordagem da agravada consequência da coleta ilícita de prova, resta esta também nula por derivação, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal" (AgRg no RHC n. 174.910/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

Não se trata, evidentemente, de desmerecer o trabalho dos agentes públicos. Contudo, muito embora os depoimentos dos policiais sejam merecedores de credibilidade como elementos de convicção, cabe àqueles que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, a existência de fundadas razões para a entrada no imóvel sem autorização judicial.

Nesse sentido, prejudicadas ficam as demais alegações defensivas.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus*, para reconhecer a ilegalidade do ingresso domiciliar e, por consequência, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolver o paciente do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, na ação penal n. 5241329-32.2021.8.09.0107, determinando a imediata soltura deste, se por outro motivo não estiver preso.[...]

Conforme ressaltado na decisão agravada, nos termos do entendimento jurisprudencial do STF, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito, o que, como se vê da motivação acima, inexistiu no presente feito.

Na espécie, o ingresso desautorizado no domicílio deu-se em razão de denúncia anônima e diante da fuga do suspeito, ora agravado, ao avistar a viatura policial, circunstâncias que não evidenciam justa causa, sobretudo porque não foram realizadas investigações prévias a corroborar a suposta prática delitiva dentro da residência.

"O entendimento defendido pelo agravante destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em recente entendimento firmado pela Sexta Turma, nos autos do *HC* n. 598.051/SP, da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, firmadas as teses de que 'as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v.g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente', e de que até mesmo o consentimento, registrado nos autos, para o ingresso das autoridades públicas sem mandado deve ser comprovado pelo Estado" (AgRg no HC n. 730.970/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Logo, inexistindo razões para alterar o entendimento firmado, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 822479 - GO (2023/0155204-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : FLAVIO RIBEIRO DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADOS : WELDER DE ASSIS MIRANDA E OUTROS - GO028384
PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA - GO027291
ISABELLE MAGALHÃES RACHID - GO064140
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS interpõe agravo regimental contra decisão monocrática do Ministro relator que concedeu a ordem para reconhecer a nulidade da busca domiciliar efetuada na residência do agravado e absolvê-lo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 9 anos, 8 meses e 21 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 972 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

O agravante argumenta, em síntese, que a entrada no domicílio não foi pautada apenas em denúncia anônima, mas em “diligência policial que culminou no avistamento do recorrido, conhecido no meio policial como traficante, em típico ato de comércio de entorpecentes (entrega de drogas para terceiro), tendo ambos – recorrido e adquirente – apresentado comportamento invulgar de fuga ao avistarem a viatura policial, quando acabaram por dispensar porções de droga, que foram apreendidas pelos agentes” (fl. 1.200).

Levado o feito a julgamento, o eminente relator votou pelo desprovemento do agravo.

Respeitada a compreensão, entendo ser o caso de dar provimento ao recurso ministerial, conforme passo a expor.

De acordo com o relato do policial condutor da ocorrência, os fatos transcorreram da seguinte forma (fls. 91-92):

[...] durante patrulhamento pela área central, a equipe de CPT, **ao entrar na Rua São Paulo, notou um indivíduo, em uma motocicleta, que havia acabado de pegar algo das mãos de FLAVIO RIBEIRO DE CASTRO, montando rapidamente na moto e saindo da porta** da residência de nº 264, local conhecido como ponto de venda de entorpecente; QUE, no local residem FLAVIO RIBEIRO DE CASTRO (BITIM) e APARECIDA PEREIRA; QUE, **diante do fato descrito anteriormente, os policiais de imediato deram sinal de abordagem ao motociclista, que dispensou duas dolas de entorpecente e saiu em disparada, atravessando a avenida, em fuga; QUE, após certificarem-se que o material se tratava de entorpecente (crack), o produto foi imediatamente recolhido, e os policiais adentrado a residência de FLAVIO, pelo portão, momento em que foi visto quando FLAVIO atirou um tablete de substância entorpecente em cima do telhado da casa, pelos fundos; QUE, diante dos fatos, foi dado voz de prisão a FLAVIO RIBEIRO DE CASTRO, tendo sido retirado o material de cima do telhado da casa, constatando-se que se tratava de aproximadamente 1 kg de base de crack** (avaliada em aproximadamente R\$ 30.000,00 - trinta mil reais); QUE, durante a ação policial, a pessoa de APARECIDA PEREIRA, que estava a casa, acompanhou a vistoria na residência, inclusive no momento em que foram encontrados a balança de precisão e o dinheiro guardados por trás do cesto de roupa suja, o qual é acoplado no armário, embaixo do lavabo do banheiro (foto anexada), onde foi encontrada a quantia de R\$ 5.659,00 (cinco mil seiscientos e cinquenta e nove reais), cinco dotas de entorpecentes (crack) com embalagens idênticas às que foram dispensadas pelo mencionado usuário e uma balança de precisão em funcionamento; QUE, diante dos fatos, FLAVIO RIBEIRO DE CASTRO, o material ilícito e o dinheiro encontrados foram encaminhados à delegacia de polícia civil plantonista; QUE, insta salientar que FLAVIO RIBEIRO DE CASTRO é pessoa conhecida por ostentar grande posição na cidade de Morrinhos, por abastecer vários pontos de droga na cidade, por ostentar registros criminais pela prática de roubos e também por utilizar sua própria residência para a venda de drogas; [...]

O Tribunal de origem afastou a tese de ilegalidade da busca domiciliar, por entender que havia fundadas razões para a diligência.

Segundo se depreende dos autos, após receberem denúncia anônima de que estaria ocorrendo o tráfico de drogas no local, os policiais realizaram um patrulhamento e **avistaram o acusado realizando a entrega de um objeto para um motociclista. Ante a tentativa de abordagem, ambos fugiram e o motociclista dispensou duas porções de crack, que foram apreendidas.**

Diante disso, os agentes entraram pelo portão da residência, que estava aberto, e viram quando o paciente jogou um objeto no telhado – cerca de 1 kg de crack – que foi apreendido juntamente com apetrechos comumente relacionados ao tráfico de drogas.

Na hipótese, com a devida vênia ao entendimento esposado pelo relator, compreendo que, **antes mesmo de ingressar no imóvel**, os agentes estatais puderam angariar elementos suficientes o bastante, externalizados em atos concretos, que fizeram surgir a desconfiança de que, naquele lugar, estaria havendo a possível prática do delito de tráfico de drogas, tudo a demonstrar que **estava presente o elemento "fundadas razões", a autorizar o ingresso no domicílio.**

Assim, havia elementos objetivos e racionais que justificaram o ingresso na residência, motivo pelo qual são lícitos todos os elementos de informação obtidos, bem como todos os que deles decorreram, porquanto a referida medida foi adotada em estrita consonância com a norma constitucional.

À vista do exposto, dou provimento ao agravo regimental do Ministério Público do Estado de Goiás, para reconhecer a licitude da prova decorrente da busca domiciliar e restabelecer a condenação do paciente.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0155204-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 822.479 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 52413293220218090107 53043484220218090000

PAUTA: 11/09/2023

JULGADO: 19/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WELDER DE ASSIS MIRANDA E OUTROS
ADVOGADOS : WELDER DE ASSIS MIRANDA - GO028384
PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA - GO027291
ISABELLE MAGALHÃES RACHID - GO064140
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : FLAVIO RIBEIRO DE CASTRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : FLAVIO RIBEIRO DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADOS : WELDER DE ASSIS MIRANDA E OUTROS - GO028384
PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA - GO027291
ISABELLE MAGALHÃES RACHID - GO064140
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro. Vencido o Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF).

C542212515201521-1182@ 2023/0155204-6 - HC 822479 Petição : 2023/0065743-3 (AgRg)